

LEI N.º 647/2012

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Saúde criado pela Lei n.º 330/1992, de 03 de junho de 1992, Lei n.º 366 de 21 de março de 1994, Lei 564 de 20 de novembro de 2009, que altera a Lei de criação, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere, e tendo em vista o disposto no art. 124, § 1º, inciso I, da Constituição do Estado, faço saber que a câmara Municipal aprovou e que ora sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 1º. O Conselho Municipal de Saúde é um órgão colegiado, de caráter permanente, e constitui-se em uma instância deliberativa do Sistema Único de Saúde – SUS – no âmbito do Município, parte integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde e passará a funcionar de acordo com as determinações que seguem;

Art. 2º. O Conselho Municipal de Saúde será composto de forma paritária de acordo com a Lei Orgânica da Saúde n.º 8.142/90 e da Resolução do Conselho Nacional de Saúde n.º 333/2003 por representantes do governo municipal, usuários, prestadores de serviços do SUS e dos trabalhadores da saúde.

Parágrafo Único: A paridade deverá obedecer a 50% (cinquenta por cento) da representação dos usuários, 25% (vinte e cinco por cento) do segmento do governo municipal e dos prestadores, e 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores de saúde.

Art. 3º - São competências do Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo Municipal.

- I - Implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de Saúde.
- II - Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento.
- III- Discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências Municipais de Saúde.
- IV- Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores públicos e privado.
- V- Definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços.
- VI- Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando- se com os demais colegiados existentes no município.

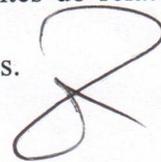
Prefeitura Municipal de Itaquitinga

Av. Antônio Carlos de Almeida, 214 - Centro - CEP 55.950-000 - Itaquitinga - PE

Fones: (81) 3643.1245 - (81) 3643.1246 | CNPJ: 10.150.076/0001-57



- VII- Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os em face do processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da Saúde.
- VIII- Estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade.
- IX- Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS.
- X- Avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estadual e Municipal.
- XI- Aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária (artigo 195, § 2º da Constituição Federal), observadas o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes (artigo 36 da Lei nº 8.080/90).
- XII- Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos.
- XIII- Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos financeiros da Saúde, próprio e transferidos para o Fundo Municipal de Saúde.
- XIV- Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento.
- XV- Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente.
- XVI- Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidade, responder a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas suas respectivas instâncias.
- XVII- Estabelecer critérios para realização das Conferências Municipal de Saúde, propor sua convocação, participar do processo de organização, aprovar o regimento, e a programação.
- XVIII- Estimular a articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da Saúde.
- XIX- Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS).
- XX- Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões.
- XXI- Apoiar e promover a educação para o Controle Social.
- XXII- Aprovar, encaminhar e avaliar a política para os Recursos Humanos do SUS, no âmbito do município.
- XXIII- Acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias dos conselhos de saúde.
- XI – Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.



CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde será composto por **doze** membros obedecendo a seguinte distribuição; **25% dividido entre os Representantes do Governo Municipal e Prestadores de Serviços do SUS, 25% de Representantes de Trabalhadores da Saúde e 50% de representantes dos Usuários.**

I - SEGMENTO DO GOVERNO MUNICIPAL

(Um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde – membro nato.

II - SEGMENTO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA, FILANTRÓPICA E/OU PRIVADA

(Dois) Representante dos Serviços de Saúde convênidos/contratados com o SUS no âmbito do município.

III - SEGMENTO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE

(Três) Representantes dos Trabalhadores da Saúde

IV - SEGMENTO DOS USUÁRIOS DO SUS - (Seis)

(Um) Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais .

(Um) Representante das Entidades Religiosas.

(Dois) Representantes das Associações de Moradores e/ou Trabalhadores da Zona Urbana e Rural.

(Dois) Representantes das demais organizações sociais (Associação de Idosos, Mulheres, Patologias e/ou entidades afins).

§ 1º. A cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente.

§ 2º. Será considerada como existente, para fins de participação no Conselho Municipal de Saúde, a entidade regularmente instituída.

Art. 5º. Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I – Da maioria conjunta dos profissionais de saúde da Rede de Saúde instalada no município, no caso da representação dos trabalhadores de saúde;

II – Das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º. Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º. O Presidente do CMS será eleito entre os seus membros em sessão plenária.

§ 3º. Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.



Art. 6º. O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I – O exercício da função de Conselheiro é de relevância pública, portanto, garante sua dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho de Saúde.

II – Os membros do CMS serão substituídos, caso falem sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) reuniões intercaladas no período de 01 (um) ano;

III – Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito do Município.

Art. 7º - Não poderão compor o Conselho Municipal de Saúde, representantes dos Poderes Legislativo e/ou Judiciário, bem como do Ministério Público, considerando a independência dos poderes prevista no Artigo 2º da Constituição Federal.

Art. 8º - O mandato dos conselheiros será de dois anos, podendo ser reconduzido, a critério das respectivas representações, não devendo coincidir com o mandato do Governo Municipal .

Parágrafo Único: A investidura do cargo de conselheiro titular e suplente cessará antes do fim do mandato por renúncia, destituição ou perda da condição original de representante.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 9º - O CMS terá a seguinte estrutura:

I – Plenária – Órgão máximo de deliberação

II - Secretaria Executiva

Parágrafo Único: O Conselho contará com comissões permanentes e/ou provisórias compostas por conselheiros, podendo ser convidados técnicos especialistas de instituições públicas de saúde para prestar assessoria.

Art. 10 - O CMS terá o funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - - As sessões plenárias serão **abertas ao público**, realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria simples de seus membros;

II – Para realização das sessões será necessária a presença da maioria simples 50% (cinquenta) mais um, representado por **sete** membros;

III - Cada conselheiro terá direito a um voto por matéria votada a cada sessão plenária;

IV - As decisões do CMS serão transformadas em resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos. Devendo ser as resoluções obrigatoriamente homologadas



pelo chefe do poder executivo, em um prazo de 30 (trinta) dias, publicadas no Diário Oficial do Município;

Art. 10º - A Secretaria Municipal de Saúde garantirá autonomia para o pleno funcionamento do CMS, dotação orçamentária específica e estrutura para funcionamento da secretaria executiva.

Art. 11º - Para melhor desempenho das funções o CMS poderá recorrer a assessorias para assuntos específicos.

Art. 11 - O CMS adequará o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após promulgação desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário, especificamente as Leis n.º 330/92, e 366/94, 564/09.

Gabinete do Prefeito,

Itaquitinga, 03 de setembro de 2012.



GEOVANI DE OLIVEIRA MELO FILHO
Prefeito do Município de Itaquitinga-PE